

Balneabilidade na Praia da Ponta Negra, Direito à Cidade e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Danielle de Ouro Mamed, Cyntia Costa de Lima, Joelson Rodrigues Cavalcante¹

1. Introdução:

O tratamento da ciência do Direito em relação a seus objetos tem sofrido intensas modificações. A ciência tradicionalmente vinculada ao positivismo² e à autonomia em relação às demais concede, paulatinamente, lugar a uma análise das demandas sociais de maneira mais aprofundada e completa, já que se permite uma maior integração aos outros “saberes”. Este fato representa uma considerável evolução, não apenas para a ciência do Direito, mas também para a sociedade, que se vê beneficiada por um tratamento jurídico mais voltado às suas necessidades.

O processo de urbanização é definido por Ferrari (1979)³ como concentração de população em cidades e a conseqüente mudança sócio-cultural dessas populações além de que pode ser entendido também pelo aumento da população urbana em detrimento da rural.

Fato é que o modelo de desenvolvimento consolidado pelo avanço da sociedade industrial é o principal causador deste fenômeno, já que o mesmo preconiza a necessidade de mão-de-obra trabalhando nas cidades. A Revolução Industrial Inglesa é considerada a desencadeadora dessa tendência já que previu a retirada massiva dos trabalhadores do campo para as grandes cidades em busca de trabalho nas indústrias e melhores condições de vida. Entretanto, é sabido que esse processo gerou inúmeros problemas, graças à falta de estrutura para absorver toda a população proveniente do campo, o que desencadeou problemas sociais de diversas ordens (desemprego, violência, falta de saneamento básico, problemas de saúde, dentre outros).

Como fator que influencia tantos elementos, o processo de urbanização não pode ficar alheio ao Direito. As mudanças sócio-culturais dele advindas devem ser tuteladas juridicamente visando a garantia de princípios de ordem constitucional, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida, à dignidade e ao lazer.

A cidade de Manaus, especificamente, sofreu um processo de urbanização acelerada e, de forma análoga a muitas cidades do Brasil, sem condições estruturais para tanto. Este processo se deu de maneira mais pungente a partir da constituição da Zona Franca de Manaus, que atraiu um parque industrial de grande proporção para a capital, causando um inchaço populacional. Diante disso, houve-se a necessidade de solucionar, ou ao menos amenizar, as situações de desacordo das cidades com o ideal criado pela lei.

O objetivo deste trabalho é relacionar a tão almejada qualidade de vida, objetivada através da observância do direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto da utilização da Praia da Ponta Negra (Manaus) como balneário pela população local, que necessita, além de infra-

¹ Discentes do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, cursando o 9º período.

² Nesse sentido, consultar: AGUIAR, Roberto A. R. **A crise da advocacia no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1999.

³ FERRARI, C. **Curso de planejamento municipal integrado**. 2ª Ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979, p. 631.

estrutura básica, de espaços onde possa se desenvolver integralmente, contando com o acesso a uma sadia qualidade de vida, incluindo-se o lazer.

2. Metodologia

Para execução do presente trabalho, foi realizado levantamento bibliográfico básico sobre os direitos envolvidos na temática (lazer e meio ambiente ecologicamente equilibrado); aplicação de questionários por amostragem e análise dos dados coletados.

Cumprido esclarecer que, para a aplicação do questionário, utilizou-se o método por amostragem no percentual de 25,31% em relação ao universo.

Foram questionados 20 (vinte) banhistas, maiores de 15 anos, que se encontravam na praia no dia da saída a campo (08/06/07), sendo que no local havia um total de 79 banhistas, incluindo-se as crianças.

3. Resultados

3.1. A Constituição Federal de 1988 e o Meio Ambiente

A Constituição de 1988 trouxe de forma inédita para o Brasil dispositivos constitucionais que se referem à proteção ambiental. A referida regulação encontra-se consubstanciada no título VIII (Da Ordem Social), capítulo VI, no artigo 225. Nela, é possível observar o estabelecimento de um norte voltado à realidade do século XXI, voltado para as sociedades de consumo, caracterizadas por um crescimento por vezes desordenado e acelerado desenvolvimento tecnológico. Diante desse diagnóstico a Carta Política de 1988, adere a uma nova concepção de direitos, os chamados direitos difusos que, de acordo com Mancuso (2004)⁴ seriam aqueles cuja titularidade não se pode definir com exatidão.

Pode-se afirmar que o referido artigo possui além da preocupação ambiental em si, um viés de natureza antropocêntrica cujo objeto é preservar a vida e a dignidade humana, ameaçadas diante das incontestáveis conseqüências negativas geradas pelo trato inadequado com o meio ambiente. O equilíbrio a que faz menção o artigo constitucional não deve significar a inalterabilidade da natureza e está concernida numa harmonia e proporcionalidade entre aqueles que formam a natureza e devem ser alcançadas na soma de forças entre Poder Público e coletividade.

A previsão constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por fim a garantia da sadia qualidade de vida, direito que sugere a idéia de meio ambiente não-poluído ou próprio para manutenção de uma vida digna. Ao dispor sobre qualidade de vida, o poder constituinte determina que compete ao Poder Público a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente que para serem efetivados necessitam de normas e políticas públicas, e para garantir esse direito, a Constituição dispõe sobre o dever que tanto a coletividade quanto o Poder Público possuem para tal.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Cabe destacar que a atual Carta Magna avançou consideravelmente no sentido de incluir no próprio artigo 225, a noção de desenvolvimento sustentável ao estabelecer:

“Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A importância de tal dispositivo deve-se à tendência internacional de preservação ambiental construída de maneira mais significativa a partir de 1987 com a publicação do Informe Brundtland, documento que plasmou a noção de desenvolvimento sustentável, preconizando o aproveitamento dos recursos naturais para as gerações presentes, sem comprometer o mesmo direito das gerações futuras.

Cumpre-nos observar que a Carta Política de 1988 alçou a consideração do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, ainda que não esteja expressamente instituído no rol dos direitos elencados no artigo 5º da Constituição. Como bem coloca José Afonso da Silva⁵:

“O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas”.

Segundo Freitas⁶, o aspecto mais importante quando se refere ao meio ambiente é a proteção à vida, lembrando que a expressão meio ambiente inclui ainda a relação entre os seres vivos, bem como o urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais à sobrevivência sadia do homem na Terra. Assim, fica respaldada a visão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para salvaguarda do direito à vida em sua plenitude.

Nota-se que é necessário o envolvimento de cada indivíduo na luta por um ambiente saudável, assim será possível o envolvimento e mudança de postura de toda sociedade neste aspecto.

3.2. Direito ao lazer como forma de efetivação do Direito à Cidade

O direito à cidade vem se consolidando na doutrina internacional a partir da construção da chamada “Carta Mundial do Direito à Cidade” que teve como pontapé inicial a discussão decorrente do Fórum Social Mundial de 2001. As entidades da sociedade civil que compunham o Fórum constataram a necessidade do estabelecimento de um modelo sustentável de sociedade e vida urbana baseados na sustentabilidade.

Um dos objetivos da Carta, conforme se pode observar no próprio preâmbulo, consiste no reconhecimento do direito à cidade como passível de proteção dentro do sistema internacional dos direitos humanos, já que é pressuposto para a existência

⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 17.

de um padrão adequado de vida. Tal objetivo decorre do próprio conceito de direito à cidade, trazido no documento através do artigo I, parte 2, segundo o qual:

“O direito à cidade se define como o usufruto eqüitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado”

Além de definir a extensão do direito à cidade, a carta dispõe em seu artigo I que todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, etnia e orientação política e religiosa, preservando a memória e a identidade cultural, direitos, inequivocamente, inerentes ao ser humano.

De acordo com Saule⁷ (2005), consistiu uma grande inovação ao tema o tratamento dado pela Carta ao direito à cidade como um direito coletivo, já que, tradicionalmente, nos sistemas legais, buscou-se a proteção de um direito à cidade no âmbito individual, garantindo-se desta maneira um tratamento mais adequado à extensão da problemática, que seguramente, transpassa a esfera individual.

Um outro documento que deve ser citado é o Tratado sobre Questão Urbana, que se desenvolveu durante a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro (ECO-92). Este Tratado determinou como princípio fundamental o direito à cidadania, que seria compreendido como a participação dos habitantes das cidades e povoados na construção de seus destinos. Isso incluiria, dentre outros direitos, o direito à terra, aos meios de subsistência, à moradia, à informação e ao lazer.

Para a abordagem do presente trabalho, considerou-se o direito ao lazer como de primordial importância no que tange ao alcance de uma sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento integral da pessoa humana. Devendo-se destacar que na Carta Magna brasileira esse direito encontra fulcro no artigo 6º, *caput*, que o define como direito social, dada a sua importância.

Os habitantes das cidades devem encontrar condições de satisfação de tal direito no equipamento urbano que constitui seu meio. Nesse sentido há que se considerar que os objetivos da Carta incluem o comprometimento de seus signatários com a efetivação de seus princípios, não se podendo desconsiderar a necessidade de atender às demandas dos habitantes das áreas urbanas nessa matéria.

Na cidade de Manaus o balneário da Praia da Ponta Negra, como veremos adiante, é um dos principais espaços na cidade destinados ao lazer da população e um dos mais buscados graças à facilidade de acesso e aos custos reduzidos para utilização, legitimando-se uma necessária preocupação quanto à sua utilização.

⁷ SAULE, Nelson Júnior. **O Direito à Cidade como paradigma da governança urbana democrática**. Disponível em: <<http://www.polis.org.br>>. Acesso em: 02 de Nov. 2008, 00:37:15.

3.3. Legislação Municipal e Direito Urbanístico – Praia da Ponta Negra

O direito urbanístico possui como objeto de estudo o urbanismo, que segundo Guimarães⁸, além de um fato social constitui técnica de criação, desenvolvimento e reforma das cidades.

Além das disposições constitucionais em relação ao direito ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se encontrar na legislação do Município de Manaus textos que também visam garanti-los. A lei municipal de número 605⁹ de 2001 (Código Ambiental de Manaus), em seu artigo 1º, dispõe que tal lei, procura atender ao interesse local em favor da preservação, conservação, entre outras ações que visam à recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ex vi do artigo:

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

O referido diploma legal também dispõe de princípios que norteiam a atuação do município de Manaus no que tange à aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente. Tal afirmação infere-se do conteúdo do art. 2º da lei:

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

A cidade de Manaus (Amazonas), não diferente de outras de seu porte, apresenta problemas urbanísticos de distintas naturezas. Neste trabalho, analisou-se um espaço da cidade bastante visado tanto do ponto de vista imobiliário pela parcela da população mais favorecida economicamente, quanto por sua vocação natural de fornecer à população em geral um espaço de lazer.

A praia da Ponta Negra é comumente utilizada pelos frequentadores como balneário, ainda que suas condições de balneabilidade sejam questionadas pelo senso comum. O referido espaço deve ser visto como um instrumento de efetivação do direito ao lazer¹⁰, além de ter necessidade de proteção especial, já que constitui

⁸ GUIMARÃES, Natália Arruda. **O Direito Urbanístico e a Disciplina da Propriedade**. Disponível em: <<http://www.fcaa.com.br>>. Acesso em: 22 set. 2008 14:25:56.

⁹ MANAUS, **Lei nº 605 de 2001**. Câmara Legislativa de Manaus.

¹⁰ Art. 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

uma área de preservação permanente, sendo esta conceituada ainda na Lei 605, de 24 de julho de 2001:

Art. 32 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III. *as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;*

IV. *exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da*

flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de

espécies migratórias;

V. *outros espaços declarados por lei.*

Além disso, podemos ainda encontrar na Lei Orgânica do Município de Manaus a classificação da Ponta Negra como área de interesse ecológico:

Art. 296 – Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarará áreas de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único – Além do dispositivo no artigo 231, da Constituição do Estado, são consideradas áreas de interesse ecológico da Ponta Negra, o Tarumã, a Ponte da Bolívia, a Praia do Tupé e a praia do Amarelinho, na orla do bairro do Educandos, e os igarapés localizados no Município de Manaus.

Por constituir-se um espaço de notável beleza cênica e que dispõe de uma estrutura que disponibiliza aos usuários entretenimento gratuito, possui grande importância dentro do contexto da cidade de Manaus. Assim, analisar-se-á a relação entre os frequentadores da praia, sua balneabilidade e o direito a disfrutar do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Periodicamente a Prefeitura Municipal de Manaus, realiza a análise da balneabilidade dos cursos de água da cidade como forma de informar à sociedade os locais próprios, ou não, para utilização como meio de lazer. Segundo a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina¹¹, balneabilidade pode ser definida como a avaliação da qualidade da água para fins de recreação através de critérios objetivos. Tais critérios devem estar baseados em indicadores a serem monitorados e seus valores confrontados com padrões pré-estabelecidos, e para que se possa identificar as condições de balneabilidade em um determinado local; pode-se definir, inclusive, classes de balneabilidade para melhor orientação dos usuários.

A Área de Proteção Ambiental (APA) do Tarumã-Ponta Negra, foi criada em 1995 como categoria prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação

¹¹ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. Disponível em <<http://www.fatma.sc.gov.br>>. Acesso em: 23 set. 2008, 12:57:03.

(SNUC), devido a sua importância ambiental. O artigo 15 da lei nº9.985/2000 que versa sobre o SNUC, conceitua tal área da seguinte maneira:

“uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

Além deste dispositivo, a lei estabelece normas em relação às atividades de visita, e de pesquisa científica nas áreas, o que denota uma preocupação do Poder Público com o controle a ser exercido. Entretanto, analisando-se esta área em específico, observa-se que tais exigências possuem aplicabilidade questionável, já que a área de proteção ambiental Tarumã – Ponta Negra, com limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Manaus, corresponde às áreas nos bairros Compensa, Nova Esperança, Lírio do Vale, Redenção, Santo Agostinho, Ponta Negra, Tarumã, Campos Sales, Parque São Pedro, Nova Vitória e Ismael Aziz. Frisando-se que tais bairros possuem acentuado desenvolvimento urbanístico, tanto para fins residenciais como para fins comerciais.

A Praia da Ponta Negra, em si, é um dos principais cartões postais da cidade de Manaus, fazendo jus a seu enquadramento em tal categoria. Sua estrutura é especialmente voltada para o lazer da população visto que dispõe de calçadão para caminhadas, ciclovia, quiosques, anfiteatro para realização de apresentações artísticas além da praia, utilizada como balneário.

Segundo o portal de informação da Prefeitura de Manaus, a balneabilidade da Praia da Ponta Negra, está estritamente associada ao regime do Rio Negro, que determina a concentração de poluição nos pontos utilizados pelos banhistas. Segundo a secretária de Meio Ambiente, Luciana Valente¹², a explicação para a questão é que “os resultados das análises não são definitivos, pois estão sujeitos à sazonalidade, ou seja, das circunstâncias climáticas de determinada época do ano como vazante e cheia”, o que justifica a assertiva.

Em relação à Ponta Negra, este fato beneficia os poucos banhistas que freqüentam o lugar na época das cheias, tendo em vista que em tal período, a faixa de praia restringe-se a um pequeno espaço, localizado no final da praia, antes do Hotel Tropical. Assim, pôde-se perceber que os banhistas utilizam esta pequena faixa e as escadarias para banhar-se. Já no período de vazante, a procura pela praia é bem maior, posto que a faixa de praia aumenta consideravelmente. Estando a maior concentração de banhistas durante o período da vazante, pode-se concluir que é neste período que os banhistas ficam mais vulneráveis às conseqüências da utilização de uma praia não balneável, já que neste período a poluição acaba concentrada.

Durante a aplicação dos questionários, pôde-se perceber que os freqüentadores da praia são atraídos ao lugar por dois motivos principais:

1. Afinidade com o local;
2. Fácil acesso.

A justificativa do primeiro motivo, na maioria dos casos, constituiu-se no costume de visitar-se a praia, bem como na apreciação do lugar no tocante às suas

¹² PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/noticias/qualidade-da-agua>>. Acesso em 22 set. 2008, 13:38:23.

belezas naturais. Já para justificar o segundo motivo, alegou-se que os demais balneários da cidade possuem difícil acessibilidade, pois localizam-se em ramais nas estradas que cortam o município (AM-010 ou BR-174) ou, ainda, balneários com acesso via fluvial, o que elevaria os custos do dia de lazer. Já a Ponte Negra localiza-se ainda no perímetro urbano, contando com serviços suficientes de transporte coletivo.

Com o intuito de relacionar a balneabilidade da praia à percepção de seus freqüentadores, foi indagado aos entrevistados se estes tinham conhecimento de que há estudos periódicos da Prefeitura Municipal de Manaus atestando a balneabilidade da praia. Do total dos 20 (vinte) entrevistados, 13 alegaram não ter conhecimento de tais estudos. Tal fato aponta para a falta de êxito das autoridades locais em informar dados tão relevantes à população. A informação, neste sentido, traria uma noção mais próxima da realidade aos usuários da praia, quanto ao seu ambiente de lazer.

Um fato curioso, também observado, é que, das 13 (treze) pessoas que alegaram desconhecer os estudos de balneabilidade feitos na área, 10 (dez) reconheceram que não deixariam de freqüentá-la caso soubessem de sua impropriedade para banho. Demonstra-se, dessa forma, que os banhistas preferem assumir o risco de problemas de saúde pela contaminação por coliformes fecais a deixarem de exercer seu direito ao lazer naquela área, posto que o costume e as facilidades em fazê-lo, lhes fornecem subsídios para um dia agradável de lazer.

A título de curiosidade, foi perguntado, também, se os banhistas consideravam que a conservação despendida à praia por parte da Prefeitura Municipal de Manaus, se dá de forma satisfatória. 12 (doze) pessoas responderam que a conservação vem sendo bem realizada, enquanto que 8 (oito) responderam que não. As 12 respostas positivas levaram em consideração a diminuição visível da quantidade de lixo na praia, tendo em vista o aumento de lixeiros espalhados pelo complexo, ressaltando-se, também, a conscientização crescente dos usuários.

4. Considerações Finais

Assim, ao desenvolvimento do presente trabalho, foi possível verificar a necessidade de que o poder público deve fazer-se responsável pela efetivação de medidas que garantam à população de Manaus, e mais especificamente, aos freqüentadores da praia da Ponta Negra, o livre usufruto desta área pública, respeitando-se os direitos ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como maneira de efetivar-se o direito à vida em toda sua plenitude (entenda-se, com qualidade de vida). A praia objeto do estudo deve ser vista como de extrema importância urbanística dentro do município de Manaus e fator fundamental para o desenvolvimento humano da população que o desfruta.

O Direito à cidade traz à abordagem o destaque de uma de suas facetas: o direito ao lazer, intimamente relacionado à vida e ao desenvolvimento integral do ser humano. Este direito, na cidade de Manaus, encontra na Praia da Ponta Negra um dos mais relevantes espaços de efetivação, sendo, portanto, de acentuado interesse público a viabilização do direito ao lazer e também à informação sobre as condições ambientais da área, visando à saúde da população usuária, haja visto que a maioria dos entrevistados desconhecia a existência de períodos impróprios para utilização da praia como balneário.

Outro aspecto a considerar-se é que de nada vale o estabelecimento de áreas de proteção ambiental, se não há o compromisso de fiscalização e efetivação do que diz a lei em relação à gestão de tais áreas. Deste modo, há que se ter em mente a criação de institutos que visem à salvaguarda dos dispositivos legais em relação às áreas dessa natureza.

A Carta Magna que atualmente norteia o ordenamento jurídico pátrio possui papel fundamental ao estabelecer direitos de cunho ambiental de maneira genérica, entretanto, para que se consiga realmente atingir as finalidades que propõe, há que haver um esforço conjunto tanto dos diversos âmbitos legislativos (entenda-se aqueles da União, os estaduais e os municipais) quanto dos órgãos gestores do meio ambiente brasileiro.

Pôde-se perceber, ainda, que as leis que têm por objetivo regular as relações do homem com o meio ambiente urbano, devem respeitar outros direitos, sendo um esforço praticamente inválido aquele que estiver pautado em tratar o território urbano valendo-se apenas de conhecimentos jurídicos. Por este motivo o chamado direito à cidade possui elevada abrangência, tendo em vista a diversidade de direitos relacionados, como a dignidade da pessoa humana, sustentabilidade, informação, justiça social, habitabilidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado e lazer.

Assim, buscou-se demonstrar com o presente trabalho as questões do direito à cidade, equilíbrio do meio ambiente e direito à informação e ao lazer na relação entre a praia da Ponta Negra e aqueles que a utilizam como balneário.

Importante ressaltar que as conseqüências advindas de uma má gestão desse território transpassam o contexto do Direito, envolvendo também profundos conhecimentos sociológicos, geográficos e históricos, por exemplo. Desta forma, poder-se-á construir um direito urbanístico pautado na observância de princípios básicos estabelecidos em 1988 na Constituição Federal, de forma democrática e atendendo aos interesses sociais.

5. Referências

- AGUIAR, Roberto A. R. **A crise da advocacia no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, 1988.
- CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE. Disponível em <<http://www.conferencia.cidades.pr.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2008, 00:58:30.
- FERRARI, C. **Curso de planejamento municipal integrado**. 2ª Ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979. p. 631.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- GUIMARÃES, Natália Arruda. **O Direito Urbanístico e a Disciplina da Propriedade**. Disponível em: <<http://www.fcaa.com.br>>. Acesso em: 22 set. 2008, 14:25:45.
- Manaus, **Lei Orgânica do Município de Manaus**. Manaus: Câmara Municipal, 1990. 158 p.
- MANAUS, **Lei nº 605 de 24 de julho de 2001, Institui o Código Ambiental no Município de Manaus e dá outras providências**. In: Diário Oficial do Município de Manaus, Manaus, v I, n. 318, 24 de julho de 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SAULE, Nelson Júnior. **O Direito à Cidade como paradigma da governança urbana democrática**. Polis, 2008. Disponível em: <<http://www.polis.org.br>>. Acesso em: 02 nov. 2008, 00:37:23.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. Notícias PMM. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/noticias/qualidade-da-agua>>. Acesso em 22 set. 2008, 13:38:15.

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. Disponível em: <<http://www.fatma.sc.gov.br>>. Acesso em: 23 set. 2008, 12:57:05.